DELIBERAÇÃO AC00 - 1025/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13116/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1811211
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – DOCUMENTOS NÃO ESPECIFICADOS – RESPONSABILIDADE DO CONTROLE INTERNO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO – RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESA – INFRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

A alegação de nulidade da deliberação recorrida diante de suposta ausência de fundamentação e especificação dos documentos remetidos intempestivamente não prospera ao verificar que se valeu da técnica da “fundamentação per relationem” ou motivação por remissão, a qual é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Deve o Controle Interno ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas. No entanto, a responsabilidade pela prestação de contas ainda é do Ordenador de Despesas.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC-7542/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416, do dia 23 de setembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS à época, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi** (RG n° 324328 SSP/MS e CPF/MF 372.729.001-30), em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-7542/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416, do dia 23 de setembro de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I -** Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Carta Contrato nº 35/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64;
>
> **II -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Secretária - Dinaci Vieira Marques Ranzi, inscrito no CPF nº 372 729 001-30, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos já citada.
>
> **III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em preliminar, é arguida a nulidade da decisão recorrida, sob a justificativa que a decisão não é suficientemente fundamentada, na medida em que não houve a discriminação de quais documentos foram enviados com atraso e nem o lapso temporal de atraso. Assim, aduz a recorrente:

> [...]
>
> Com efeito, analisando detidamente a presente decisão, denota-se claramente que as razões que ensejaram a muita ora aplicada a esta subscritora foram justificadas de maneira extremamente restritiva, limitando-se apenas em mencionar que houve suposto atraso no encaminhamento dos documentos pertinentes.
>
> [...]
>
> Isto porque, em que pese mencionado suposto atraso no encaminhamento de todos os documentos necessários, não houve sequer a discriminação do momento que, de fato, pôde se aferir tal circunstância, ou, quiçá, os documentos que, em tese, estariam pendentes, o que, certamente, torna impraticável a análise acerca da regularidade na utilização do critério disposto no artigo 46,

> caput, da Lei Orgânica desse Colendo Sodalício de Contas, o qual estipula limites para a aplicação de multas sancionatórias como a que se constata no presente procedimento.
>
> Determinada providência evidencia-se como essencial a fim de se aferir a efetiva responsabilidade desta subscrevente no que lhe fora imputada, até como forma de tornar o exercício do contraditório e da ampla defesa útil por sua própria natureza, visto que da forma que restou assentada junto a decisão não há meios sequer de debatermos acerca do montante ora aplicado, bem como dificulta, sobremaneira, a apresentação de eventuais circunstâncias eximentes de responsabilidade.
>
> Como se isso não bastasse, é relevante registrarmos que, salvo melhor juízo, não houve a oportunização em momento hábil para essa subscrevente manifestar as competentes razões que determinaram tal atraso, ou então, se houve, não restaram apreciadas.

Quanto ao mérito, alega a recorrente que não era responsável pelo envio dos documentos ao Tribunal de Contas, pois a Lei Complementar Municipal n° 154/2012, em seu art. 13, inciso X, atribui à Controladoria Interna o exame ordinário da legitimidade e legalidade dos atos para posterior remessa ao Tribunal de Contas.

Em síntese, argumenta o recorrente:

> [...]
>
> Com efeito, de uma análise sumária dos autos, pode-se concluir que o sancionamento se deu, salvo melhor juízo, com fundamento em preceitos que fazem crer a existência de culpa in vigilando a esta recorrente no caso em voga, todavia, deixaram de ser observados alguns critérios que levariam a uma conclusão diversa.
>
> Isto porque, ainda que as chancelas de alguns atos passassem pelo exame desta subscritora, após todo o trâmite necessário, e a devida apreciação da execução financeira pelo setor competente, a documentação pertinente seguia para a análise da Controladoria-Geral do Município, a qual, posteriormente, verificando a regularidade ou não dos mesmos, fazia o encaminhamento dos instrumentos necessários a esse Tribunal.
>
> Como sabido, a Controladoria interna dos órgãos públicos, de maneira geral, é responsável pelo exame ordinário acerca da legitimidade e legalidade dos atos empreendidos pelos Poderes respectivos, sendo obrigação desta auxiliar no controle externo exercido pelos Tribunais de Contas responsáveis, bem como, em alguns casos, o Poder Legislativo encarregado (artigo 74, inciso IV, CF/88).
>
> Obedecendo a tal outorga constitucional, a Lei Complementar Municipal n. 154/2012, que estabelece sobre a organização administrativa e funcional do Poder Executivo de Corumbá - MS, dispôs no seu artigo 13 as competências tangentes a cada um dos setores, fazendo a seguinte alusão à Controladoria-Geral do município.
>
> [...]

> A hipótese contemplada junto ao inciso X supratranscrito aduz de maneira incontestável a competência do órgão para o cumprimento de atos e deliberações desse Tribunal de Contas, especialmente das atribuições mencionadas na Instrução Normativa n. 35/2011 - instrumento responsável pela fixação do prazo de remessa documental na vigência dos exercícios de 2012, 2013, 2014. 2015 e 2016.
>
> Ou seja, não restam dúvidas que à Controladoria-Geral do município competia zelar pelo devido atendimento dos prazos de remessa documental, ainda que, potencialmente, essa subscritora figurasse como ordenadora de despesas no caso.
>
> [...]
>
> o que se discute é por que não foram providenciados os encaminhamentos em tempo oportuno pelo setor responsável?
>
> Certamente que a resposta para esse questionamento deveria emanar dos responsáveis pelo setor de Controladoria-Geral do município, já que era uma incumbência legal expressa desse órgão, sem o qual nenhum procedimento seria remetido ao Tribunal para chancela sem a apreciação ordinária do órgão de controle interno.
>
> Ocorre que não foi isso que se constatou, houve o sancionamento direto desta recorrente sem qualquer diligência prévia para tanto, ou, quiçá, da estrita observância dos preceitos contidos junto ao artigo 13, da Lei Complementar Municipal n. 154/2012.
>
> [...]
>
> Com base em análises de acórdãos emitidos por essa Corte em oportunidades outras, logramos êxito em observar inúmeras ocasiões em que essa Corte se absteve da aplicação de multa, mormente quando atendidos as disposições legais pertinentes sobre as outras fases. Vejamos:
>
> [...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-7542/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Em preliminar a recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, em virtude da falta de fundamentação, pois o acórdão não especificou quais documentos foram remetidos intempestivamente.

No entanto, tal argumentação não deve ser acolhida, na medida em que a fundamentação da deliberação impugnada remete à Análise ANA-5ICE-20862/2015 (peça 14 – TC/13116/2013), que demonstra com exatidão os documentos e o período de atraso. Ou seja, valeu-se a decisão recorrida da técnica da "*fundamentação per relationem*" ou motivação por remissão, que é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, não há que se falar em nulidade ou falta de fundamentação na deliberação, sendo esta preliminar de pronto rechaçada.

No mérito, argumenta-se que a responsabilidade pela tempestividade na prestação seria do Controle Interno e não da Secretária de Saúde, ora recorrente, conforme determinação da Lei Complementar Municipal n° 154/2012.

Mais uma vez a argumentação apresentada não é merece acatamento. Pois a responsabilidade na prestação de contas é do Ordenador de Despesas, no caso a Secretária de Saúde.

O Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador. No entanto, a responsabilidade pela prestação de contas ainda é do

Ordenador de Despesas.

Ademais, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra** suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Outrossim, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS à época, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi** (RG n° 324328 SSP/MS e CPF/MF 372.729.001-30), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.RC-7542/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416, do dia 23 de setembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm